

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002511/2023

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 07/03/2023 ÀS 11:29

SECOHTUH-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CH.R.B.S.RC.AT.C.T.H DE GUARAPARI E REG. SUL DO EST. ESP. SANTO, CNPJ n. 36.403.715/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADILSON TEIXEIRA DA FONSECA;

E

SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ n. 36.404.374/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODRIGO MIGUEL VERVLOET;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas empresas fornecedoras e prestadoras de serviço em Cozinhas Industriais, Cozinhas de preparação de alimentos em escolas e creches e similares na Região Sul do Estado do Espírito Santo**, com abrangência territorial em **Alegre/ES, Alfredo Chaves/ES, Anchieta/ES, Apiacá/ES, Atílio Vivacqua/ES, Bom Jesus do Norte/ES, Brejetuba/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Castelo/ES, Conceição do Castelo/ES, Divino de São Lourenço/ES, Dolores do Rio Preto/ES, Guaçuí/ES, Guarapari/ES, Ibatiba/ES, Ibitirama/ES, Iconha/ES, Irupi/ES, Itapemirim/ES, Iúna/ES, Jerônimo Monteiro/ES, Marataízes/ES, Marechal Floriano/ES, Mimoso do Sul/ES, Muniz Freire/ES, Muqui/ES, Piúma/ES, Presidente Kennedy/ES, Rio Novo do Sul/ES, São José do Calçado/ES, Vargem Alta/ES e Venda Nova do Imigrante/ES.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão em **01/01/2023**, os salários dos trabalhadores das **empresas fornecedoras e prestadoras de serviço em REFEIÇÕES COLETIVAS** (fornecimento de refeições industriais; serviço de alimentação para outras empresas, fornecimento de refeições preparadas e embaladas para empresas; fornecimento de lanches, salgados e cafés desde que servidas de forma coletiva; serviço de alimentação para empresas, venda sob contrato de refeições preparadas, fornecimento de alimentos preparados para empresas; serviços de fornecimento de alimentação serviço de alimentação em “catering” - industrial, hospitalar, social, de lazer, funcional - “offshore” e “onshore”, cantinas - serviços de alimentação privativos para funcionários de outra empresa, fornecimento de

marmitas para empresas; serviço de alimentação), **COZINHAS INDUSTRIAIS** (fornecimento de comida preparada de produção própria para empresas; serviço de alimentação coletiva), **RESTAURANTES INDUSTRIAIS** (fornecimento de refeições industriais; serviço de alimentação), **REFEIÇÃO ESCOLAR e em CRECHES** (merenda escolar), **REFEIÇÕES SERVIDAS PARA PASSAGEIROS DE AERONAVES** (Comissárias Aéreas; fornecimento de refeições para empresa aérea e aviões), **REFEIÇÕES CONVÊNIO** que exerçam sua prestação de serviços, mesmo quando as atividades aqui mencionadas não forem descritas como a principal da empresa, **no percentual de 9% (nove por cento)**, a incidir sobre os salários de dezembro de 2022.

Pisos Admissionais - Os pisos salariais admissionais a vigorarem a partir de 01/01/2023 obedecerão aos seguintes valores:

COZINHAS INDUSTRIAIS

a) Oficial (Cozinheiro/Açougueiro)R\$
2.051,82(dois mil e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos);

b) Meio Oficial (ajudante de cozinha, copeiro, atendente de refeitório)R\$
1.422,23 (um mil quatrocentos e vinte dois reais e vinte e três centavos);

c) **Garçons**
.....R\$1.744,00 (um mil e
setecentos e quarenta e quatro reais)

d) Aux. Serviços Gerais/Outras Funções.....R\$ 1.375,47
(um mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos);

e) Nutricionistas.....R\$3.227,49
(três mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos)

COZINHAS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS EM ESCOLAS E CRECHES

Piso salarial único Merendeiras e Auxiliares..... R\$
1.769,07(um mil setecentos e sessenta e nove reais e sete centavos);

§ 1º. Compreende-se também, além das empresas listadas na cláusula de abrangência, como cozinhas industriais as empresas prestadoras de serviços de alimentação em caráter diário, que atuem dentro das empresas privadas, públicas (União, Estados e Municípios), economia mista e por sociedades anônimas.

§ 2º. Na hipótese de alteração da política salarial do Governo Federal, principalmente no que diz respeito às datas bases, esta convenção, terá que observar as premissas e condições da referida política.

§ 3º. Caso o salário mínimo seja igual ou superior aos pisos acima estabelecidos, obriga-se as partes retornarem a mesa de negociação.

§ 4º. Os empregados admitidos após 01/01/2022 terão como limite o salário reajustado do empregado que exerça a mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data base. Inexistindo paradigma ou se tratando de empresa constituída após, será adotado o salário proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

§ 5º. Não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função, respeitando o art. 461 da CLT.

§ 6º. Fica estabelecido que as empresas fornecerão aos empregados uma cesta básica mensal no valor de **R\$ 172,34 (cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**;

§ 7º. Fica facultado o fornecimento de ticket/vale-compras mensais correspondentes ao valor de **R\$ 172,34 (cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**; em substituição à cesta-básica.

§ 8º. Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva uma cesta-natalina em produtos ou em espécie, proveniente de negociações anteriores quanto aos resíduos inflacionários da época, a ser entregue ou paga no mês de dezembro de cada ano no valor de **R\$ 84,10 (oitenta e quatro reais e dez centavos)**;

§ 9º. Fica autorizado o desconto de **R\$ 1,00 (um real)** mensalmente da remuneração de cada empregado, pelo fornecimento da cesta básica mensal.

§ 10º. A Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo de Trabalho terão prevalência sobre a Lei, nos termos do art. 611 da CLT

AUXILIO COMBUSTÍVEL PARA NUTRICIONISTAS EM ESCOLAS E CRECHES.

§ 11º Ficam as empresas obrigadas a pagar o valor de R\$0,82 (oitenta e dois centavos) por KM rodado, de forma mensal, para empregadas nutricionistas em escolas e creches, até o 5º dia útil de cada mês, destinado as visitas técnicas obrigatórias determinadas pela empresa.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - FORNECIMENTO DE RECIBOS

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores, o valor do recolhimento do FGTS na conta vinculada, bem como recibos de qualquer outro ato pertinentes aos contratos de trabalho de seus empregados.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Fica facultado as empresas a concessão de antecipação salarial, podendo ser efetuado o pagamento até o dia 20 de cada mês, de 20% a 40% do salário mensal.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALARIOS

As empresas que optarem por não fazer antecipação quinzenal, deverão efetuar o pagamento dos salários a seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 1º. O pagamento será antecipado quando o 1º (primeiro) dia útil ocorrer no domingo ou feriado;

§ 2º. As empresas que optarem pela antecipação quinzenal poderão efetuar o pagamento da segunda parcela até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO QUEBRA DE MATERIAL

Ficam as empresas proibidas de efetuar descontos nos salários de seus empregados em virtude de quebra ou extravio de material ou mesmo de equipamento de trabalho, salvo na hipótese de dolo do empregado responsável pelo uso ou guarda do material ou equipamento extraviado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SALARIO SUBSTITUTO

O salário do empregado substituto, após 60 (sessenta) dias de substituição, será igual ao do empregado substituído, enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo Único - Nos casos de substituição por motivo de férias de 30 (trinta) dias, os empregados substitutos farão jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA NONA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Os empregados admitidos para exercer as funções de outros demitidos, perceberão após o período da experiência, salário base igual ao dos empregados substituídos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO 13º SALARIO

A empresa fará o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação de Natal de cada ano, até o dia 20 de novembro e a segunda parcela até o dia 20 de dezembro do mesmo ano, com o salário da época do pagamento.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORA EXTRA ADICIONAL

As horas extras prestadas serão remuneradas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), calculadas sobre o valor da hora normal.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DECENAL

As empresas concederão aos trabalhadores a cada 10 (dez) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, um abono equivalente a 01 (um) salário

contratual vigente na época.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUINQUENIO

Será concedido a todo empregado um adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento) de seu salário base mensal, para cada cinco anos de serviços prestados ao mesmo empregador.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRABALHO NOTURNO ADICIONAL

O trabalho noturno será pago com o adicional de 30% (trinta por cento), sobre a hora diurna.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão o adicional de insalubridade aos trabalhadores que exclusivamente em razão da função manuseiam o lixo, em percentual de acordo com laudo pericial idôneo, incidente sobre o salário base.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INSALUBRIDADE PARA OS PROFISSIONAIS DAS CONZINHAS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTO

Fica convencionado que as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a pagarem adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a base no salário mínimo nacional, para os empregados contratados pelas empresas prestadoras de serviços preponderantemente em escolas e creches independentemente de laudo pericial, que exercem funções de: Merendeiras/ Cozinheiras escolares e Auxiliares

§ 1º é devido aos trabalhadores que exercem a função de copeiras /lactaristas nas redes hospitalares sejam publicas e/ ou privadas no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base da categoria, independentemente de laudo pericial.

§ 2º Farão jus ao adicional previsto no §1º os trabalhadores que exerçam funções e tarefas com acesso permanente ou intermitente as enfermarias, ambulatórios/ laboratórios, apartamentos, CTI's, áreas de quarentena e demais áreas a qual tenham contato com os pacientes em hospitais.

§ 3º Aos demais trabalhadores (as) que exerçam atividades similares e equivalentes também farão jus ao adicional previsto no caput e §1º desta cláusula.

§ 4º Ficam obrigadas as empresas a fornecerem os EPI's, conforme previsto na NR 6 /MTE, e tal como, realizarem os programas de saúde e segurança do trabalho conforme previsto na NR 7 e NR 9 /MTE.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas que desejarem implantar o programa de participação de seus empregados nos lucros e/ou resultados, deverão atender os requisitos da Legislação Vigente, e receberão a anuência de ambos Sindicatos signatários da presente convenção coletiva de trabalho.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores, que não forneçam alimentação, ou ainda, nos contratos que não permitam que os empregados se alimentem da refeição que os mesmos produzem, concederão a todos os seus empregados uma ajuda de custo alimentação, que será distribuída sob forma de vale refeição (tickets), no valor diário de **R\$ 20,62 (vinte reais e sessenta e dois centavos)** a partir de **01/01/2023**, por dia trabalhado do mês, valor que será corrigido na data base da categoria.

§1º A ajuda alimentação seja ela fornecida na forma in natura ou através de vale refeição (tickets), será concedida mediante desconto no salário do empregado correspondente no máximo de 2% (dois por cento), não se incorporando para qualquer efeito ao salário do trabalhador.

§2º Ficando assegurado como verdadeira alimentação a refeição costumeira do brasileiro tais como: arroz, feijão, salada, carnes (boi, porco, frango), macarrão, ovos e etc, de forma nutritiva e variada, para fins do *caput* desta cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE

As empresas somente poderão efetuar o desconto de vale transporte no índice de 3% (três por cento) sobre o valor do salário base do empregado.

Parágrafo único – Ficam autorizadas as empresas, a efetuarem o pagamento dos valores correspondentes ao vale transporte em espécie, em caso de solicitação do empregado.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTENCIA MEDICA

As empresas oferecerão obrigatoriamente, até o mês subsequente ao vencimento do contrato de experiência, plano de assistência médica hospitalar aos seus empregados e dependentes legais até 16 anos, devidamente consignados perante a Previdência Social, em conformidade com as Leis 9.656 de 03/11/98 e 9.961 de 28/01/2000, ficando estabelecido o limite de idade para os filhos de até dezesseis anos.

§ 1º - Fica facultado ao empregador migrar ou contratar a abrangência do plano de assistência médica hospitalar para a modalidade ambulatorial;

§ 2º - Fica facultado ao empregado, optar ou não pela sua exclusão no plano de assistência médica hospitalar ou ambulatorial.

§ 3º - Para manutenção do plano de assistência médica hospitalar ou ambulatorial., as empresas poderão solicitar a participação financeira do empregado, ficando consignado o teto de até no máximo 35% (trinta e cinco por cento) sobre o custo individual da assistência médica limitado ao teto máximo de desconto em **R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos)** por empregado, ou desconto fixo de **R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos)** com fator moderador em todas as consultas no valor unitário de **R\$21,00 (vinte e um reais)** com aplicação em todas as faixas salariais.

§ 4º - Fica estabelecido que, para os planos com direito a coberturas diferenciadas, o trabalhador assumirá o custo da diferença entre os planos. Sendo que os empregados que desejarem manter o plano de assistência médica hospitalar ou ambulatorial para os filhos que completarem 16 (dezesseis) anos, poderão fazê-lo desde que assumam o pagamento do valor total referente à participação do filho.

§ 5º - As empresas obrigam-se a exibir formalmente o valor que está sendo pago a título de plano de assistência médica hospitalar ou ambulatorial, sempre que solicitado pelo sindicato suscitante.

§ 6º - Comprovado pelo empregado (a) que se submeterá à cirurgia marcada anteriormente à comunicação de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, a empresa manterá o pagamento do plano de Assistência Médica Hospitalar até a realização da cirurgia.

§ 7º – Os empregados afastados por auxílio doença ou acidente do trabalho continuarão no plano do plano de assistência médica hospitalar ou ambulatorial até 12 (doze) meses sem custo para os mesmos. Após os (12) meses de afastamento, a empresa deixa de ter a obrigatoriedade de mantê-lo no plano de assistência médica hospitalar ou ambulatorial. Para tanto a empresa deverá comunicar o empregado afastado, que poderá continuar no plano de assistência médica hospitalar ou ambulatorial, desde que assuma o custo total do benefício.

§ 8º – Para aplicação do parágrafo sétimo desta cláusula o empregado deverá ser comunicado por correspondência registrada pela empresa e terá uma carência de 60 (sessenta dias), a partir de sua ciência, caso não queira continuar no plano de assistência médica hospitalar ou ambulatorial autorizará a empresa a proceder a sua exclusão.

§ 9º – De acordo com a Lei 9.656/98, em seus artigos 30 e 31 e ainda em conformidade com o que dispõe a Resolução Normativa 279, da Agência Nacional de Saúde, os empregados dispensados sem justa causa, terão direito à manutenção do benefício por um período equivalente a um terço do tempo em que foram beneficiários dentro da empresa, respeitando o limite mínimo de seis meses e máximo de dois anos. Para os aposentados que contribuíram por mais de dez anos, estes podem manter o plano pelo tempo que desejarem. Quando o período for inferior a dez anos, cada ano de contribuição dará direito a um ano no plano coletivo depois da aposentadoria. Todas as regras a serem cumpridas para a manutenção do

benefício estão previstas na referida Lei e Resolução Normativa citadas.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas que não possuem creches próprias ou contratadas, reembolsarão os trabalhadores com filhos (as) de até 06 (seis) anos de idade, em 30% (trinta por cento) do salário base por mês, para salário limitado ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acima deste valor as empresas reembolsarão 20% (vinte por cento), do salário base, por mês, para manutenção de cada filho (a) em creche de livre escolha.

§ 1º - As empregadas com interesse neste reembolso, deverão comprovar tal situação através de certidão de nascimento do filho e declaração da creche.

§ 2º - Parágrafo segundo: Para recebimento do reembolso previsto no caput desta cláusula a empregada deverá apresentar recibo de pagamento da creche no prazo máximo de 30 dias do respectivo pagamento.

§ 3º - Parágrafo terceiro: Os signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho convencionam que as concessões das vantagens contidas no caput e parágrafo primeiro desta cláusula atendem as empresas que se enquadram no disposto nos parágrafos, primeiro e segundo do Art. 389 da CLT.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENEFICIO SOCIAL FAMILIAR

Por esta cláusula os trabalhadores pertencentes à Categoria Profissional subordinadas a esse instrumento Coletivo, sindicalizados ou não, deverão receber o serviço benefício em caso de nascimento de filhos, incapacitação permanente para o trabalho e/ou falecimento do trabalhador, conforme definição do Manual de Orientações e Regras, (anexo/parte integrante deste instrumento coletivo), que será implantada.

§ 1º. Ficam as empresas obrigadas, a efetuar o pagamento mensal, através de guia própria, no valor **de R\$ 28,00 (vinte e oito reais)**, por empregado, sem ônus para o mesmo, até o dia 10 de cada mês, à gestora do benefício social familiar, tomando como base a quantidade de empregados constante no campo "total de empregados do último dia do mês informado do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, à título de viabilizar financeiramente o benefício social, as empresas deverão apresentar os respectivos CAGEDs sempre que solicitados pelo sindicatos.

§ 2º. Ajustam as partes que as empresas, desde que cumpram no prazo estabelecido e no valor fixado, o caput e parágrafo primeiro, ficarão isentas de qualquer responsabilidade civil, judicial ou extrajudicial quanto aos benefícios acima.

§ 3º. O sindicato patronal não terá qualquer responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos conflitos envolvendo os beneficiários/empregados, empregadoras e a empresa gestora da assistência social sindical e familiar.

§ 4º. Ficam assegurados os benefícios e cláusulas sociais, em caso de nascimento de filhos, falecimento ou

incapacitação permanente para o trabalho conforme estabelecido no caput desta cláusula.

§ 5º. O empregador que estiver inadimplente será compelido ao pagamento da dobra dos benefícios pagos a família como penalidade a ser repassada a família do trabalhador beneficiado, através da Gestora do Benefício, sem prejuízo da aplicação da multa por descumprimento de norma coletiva de trabalho.

§ 6º. Os eventos deverão ser comunicados formalmente, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias da ocorrência, observando-se os itens I e seguintes do Manual de Orientação e Regras, (parte integrante deste instrumento).

§ 7º. O presente serviço social não tem natureza salarial nem se constitui em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório, mas é eminentemente assistencial.

§ 8º. No ato da homologação deverá o empregador comprovar a o pagamento do benefício social familiar através do Certificado de Regularidade disponível no site da gestora.

§ 9º. Os benefícios, requisitos, valores, penalidades, e forma da prestação do serviço assistencial, estão previstos no Manual de Orientações e Regras (anexo), parte integrante desta Convenção Coletiva.

§ 10º. O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência, da empresa, implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933 do Código Civil Brasileiro.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas, ao contratarem seus empregados, além de registrarem na CTPS o cargo e o salário, anotarão a contribuição sindical recolhida para o Sindicato profissional firmatário desta convenção coletiva de trabalho.

§ 1º. A não anotação na Carteira Profissional do empregado ou a oposição na data de admissão que não corresponda à época efetiva de início do contrato de trabalho, sujeitará o pagamento da multa aplicada pelo INSS / SRT-ES, recolhimento do FGTS retroativo, com multa e correção, recolhimento das parcelas referentes ao INSS com juros e correção, férias proporcionais, 1/3 das férias, 13º salário proporcional e demais penalidades previstas em Lei.

§ 2º. As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na CTPS da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com o CBO (Código Brasileiro de Ocupações), anotando também, os percentuais de comissões recebidos.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões de contratos de trabalho serão feitas preferencialmente perante o Sindicato Profissional

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Fica estabelecido que o contrato de experiência a vigorar durante a presente Convenção Coletiva de Trabalho não poderá exceder 90 (noventa) dias, podendo ser fracionado em dois períodos de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Fica vedada a celebração de Contrato de Experiência com o trabalhador readmitido na empresa para a mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Fica instituído na vigência da CCT 2022 a contratação por prazo determinado de acordo com a Lei 9601/98.

Parágrafo Único - As empresas que atenderem os requisitos da Lei 9601/98, receberão a anuência de ambos Sindicatos signatário da presente convenção coletiva de trabalho.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE CARGOS E SALARIOS

As empresas, representadas pelo Sindicato da Categoria econômica se comprometem a estudar a viabilidade de implantação do plano de cargos e salários, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

O fornecimento de uniforme de trabalho para o empregado, inclusive, calçados, quando exigidos pela empresa, ficará a cargo do empregador, no mínimo em número de 02 (dois) ao ano.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DE GESTANTES

Independentemente da garantia constitucional prevista na letra “b”, do inciso II, do art. 10 do ADCT, CF/88, as empregadas gestantes gozarão da garantia de 60 (sessenta) dias após o término da referida garantia Constitucional.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO PARA ACIDENTADO

Fica assegurado ao empregado vítima de acidente de trabalho, 45 (quarenta e cinco) dias de garantia de emprego, contado a partir do término da estabilidade prevista na Lei 8213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social).

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DE EMPREGO PARA APOSENTADO

Fica assegurado a garantia de emprego e salário para os trabalhadores que na vigência do presente instrumento estiverem a 12 (doze) meses para aquisição da aposentadoria de forma integral.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE IDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO APOS TERMINO BENEF PREVIDENCIA

Fica assegurado a garantia de emprego pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para os trabalhadores após o término do benefício previdenciário superior a 15 (quinze) dias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida a jornada semanal de 44 horas ou 220 mensais, sendo facultado o trabalho aos domingos, respeitada a legislação vigente.

§ 1º. Fica facultado para as empresas abrangidas nesta convenção a prorrogar a jornada diária em até 02 (duas) horas de seus empregados, art. 59 da CLT, sem prejuízo das folgas e descanso semanal remunerado devendo, no entanto, o empregador que utilizar-se da prorrogação compensar as respectivas horas laboradas em até 90 (noventa) dias a contar do dia em que as mesmas foram realizadas.

§ 2º. O empregador que utilizar-se da prorrogação e compensação de jornada de trabalho deverá proceder a comunicação por escrito ao Sindicato profissional.

§ 3º. Expirando o prazo para compensação e se essa não se realizar, deverá o empregador efetuar o pagamento das horas prorrogadas como extraordinárias, obedecendo o percentual estipulado na norma coletiva de trabalho.

§ 4º. Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos para os controles de ponto, seja manual, mecânicos ou eletrônicos, mais simplificados e adequados a realidade laboral de cada empresa.

§ 5º. Para as empresas que optarem pelo uso de processamentos eletrônicos de dados, tanto para os empregados internos como externos, ficam as mesmas facultadas a emitir relatórios ou comprovante diário do ponto na forma impressa.

§ 6º. Fica facultada as empresas a concessão do intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, devendo haver a compensação no início ou final do mesmo dia de trabalho, com a respectiva diminuição dos 30 (trinta) minutos;

§ 7º. Em havendo a necessidade de contratação em tempo parcial, deverá ser realizado na forma da legislação vigente, respeitando todos os direitos garantidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA ESPECIAL

As Empresas poderão adotar a Jornada Especial 12X36, 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas corridas de descanso, sem redução do salário e respeitados os pisos salariais da categoria.

§ 1º. Para os empregados que trabalham sob o regime da Jornada Especial é obrigatória à concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será de 01 (uma) hora, compreendido dentro das 12 horas trabalhadas.

§ 2º. Na hipótese de não concessão pelo empregador do intervalo acima referido, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 3º. É devida a remuneração em dobro do trabalho em todas as escalas que o dia trabalhado for prestado nos dias destinados às folgas e feriados. (Acórdão do TRT da 17ª Região 00052.2009.000.17.00.0), mesmo sendo este noturno e que o valor seja calculado sobre 12 (doze) horas, mesmo sendo estes no dia de entrada ou saída do feriado ou folga.

§ 4º. Não é permitida a adoção da jornada 12x36 nos setores/funções que sejam insalubres, perigosas e/ou

de risco e que envolvam menores de 18 (dezoito) anos.

§ 5º. As empresas que adotarem a jornada 12x36 devem observar:

- a)** O pagamento do adicional noturno na forma prevista no inciso II, da Súmula 60/TST, isto é, “cumprida integralmente à jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas”;
- b)** Proibição da prática de horas extras e dobras, salvo o disposto no art. 61/CLT;
- c)** Observância do intervalo interjornada e intrajornada (art. 66/CLT);
- d)** Melhora do conforto do ambiente de trabalho para os trabalhadores que laboram em áreas externas (ex.: existência de proteção contra intempéries, banheiros, local para refeições etc., consoante o disposto na Norma Regulamentadora No24/PORTARIA no3214/78/MTE);
- e)** Garantia do piso salarial da categoria, sem diferença quanto ao número da jornada mensal (220, 200, 180, etc.), (Conforme TAC no 140/2014).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FERIADOS NACIONAIS

Os feriados nacionais laborados e não compensados deverão ser pagos com o adicional de 100% sobre a hora normal, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado.

§ 1º. Entende-se como feriados nacionais os dias: 1º de Janeiro (Confraternização Universal), 21 de abril (Tiradentes), 1º de Maio (dia do Trabalho), 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida), 2 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal).

§ 2º Os demais feriados estaduais e municipais serão respeitados de acordo com a sua decretação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSENCIAS LEGAIS

Serão consideradas ausências legais, portanto remuneradas, nos termos do Art.473 da CLT, as seguintes situações e períodos:

- I** - Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- II** - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- III** - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- IV** - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue

devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "c" do Art. 65 da Lei nº 4375/64;

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em juízo.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MEDICOS

As empresas aceitarão atestados médicos mantido pelo INSS - SUS, Sindicato e seus conveniados, ou de clínicas particulares estendendo-se também para as mães que levam seus filhos ou dependentes previdenciários de até dois anos ou incapazes ao médico.

Parágrafo único: O empregado afastado por doença deverá comunicar de imediato a Empresa (na data do afastamento) e terá o prazo de 48 horas para apresentar ao empregador o atestado médico do afastamento, entregando o documento original quando do seu retorno ao trabalho.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante no dia de provas escolares, desde que o empregador seja pré-avisado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, mediante a apresentação de calendário escolar fornecido pela escola ou declaração da secretaria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FERIAS PROPORCIONAIS

Fica assegurado ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar 01 (um) ano de serviço, o direito as férias proporcionais acrescidas de 1/3, desde que conte com o mínimo de 60 (sessenta) dias de trabalho.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DELEGADOS SINDICAIS

Os delegados sindicais representantes diretos dos interesses da categoria junto as empresas, gozarão de estabilidade no emprego até de 01 (um) ano após o término do mandato, salvo para os casos de justa causa ou força maior.

Parágrafo Único - Esta cláusula só tem aplicação no caso de empresas que contem com no mínimo de 100 (cem) empregados, devendo a escolha ser feita mediante eleições convocadas e fiscalizadas pelo Sindicato Profissional.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE

Para permitir o desempenho das suas funções de dirigente sindical as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, que possuam mais de 150(cento e cinquenta) empregados, consentirão no afastamento de até três diretores, sendo um por empresa, a critério do Sindicato Profissional, sem prejuízo da remuneração.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL / NEGOCIAL / SOCIAL

Nos Termos do artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e Convenção 87, de 04/07/1948, da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO), artigo 2º, letra "j", do Estatuto da Entidade, e com base no caput dos artigos 462 e 513, letra "e", e, artigos 462 e 553 da CLT, e também conforme artigo 8º, da Convenção 95 da OIT, discutido e aprovado por todos os trabalhadores em Assembleia Geral. Os empregadores efetuarão os descontos da contribuição Assistencial e Negocial, de todos trabalhadores associados e não associados. As empresas efetuarão e repassarão em guias próprias a ser pago até o dia 10 de abril de 2023, referente à Contribuição Assistencial 01 (um) dia de serviço e Negocial vencendo todo dia 05 de cada mês de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento), sobre o piso salarial destes. Ficou ainda deliberado em Assembleia Geral que a contribuição dos associados será de 2,75 (dois vírgula setenta e cinco por cento), sobre o piso salarial, vencível todo o dia 05 de cada mês, de todos os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do SECOHTUH-ES em guias a serem remetida por este. As importâncias descontadas pelos empregadores deverão ser recolhidas em favor do sindicato profissional em guias próprias que poderão ser obtidas na tesouraria do SECOHTUH-ES ainda pelo site: www.sindifacil.com/secohtuh-es/, ou depósito identificado agência 174, conta 2.292.241 constando nome completo dos trabalhadores a serem pagas conforme DATA ACIMA. Para benefícios sociais oferecidas pela Entidade, bem como serviços de fiscalização trabalhista, conferência de cálculos trabalhistas, acompanhamentos de processos, audiências, manutenção das despesas da sede SECOHTUH-ES. O aludido desconto será efetuado na folha de pagamento com base no caput dos art. 462, 545 e artigo 513, letra "e", da CLT e também conforme artigo 8º da Convenção 95, da OIT. Fica assegurado aos empregados o direito de se oporem ao referido desconto assistencial no prazo máximo de 30 (trinta)

dias após assinatura desta CCT, a ser manifestado em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, pessoalmente ou por carta registrada, na sede do Sindicato Laboral, sem efeito retroativo.

PARAGRAFO ÚNICO: A empresa que descontar e não repassar à entidade credora a contribuição descontada do salário de seu empregado na data estipulada arcará com as penalidades previstas em Lei e nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

A Assembleia geral Extraordinária realizada em 16/10/2017 e 17/10/2017 decidiu atribuir, a partir de 11/11/2017 a obrigatoriedade do pagamento do Imposto Sindical profissional, prevista no Art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e consoantes dispõem artigo 59 e 145, inciso I, do capítulo relativo à Ordem tributária Nacional capitulada na Constituição da Republica de 1988, importando-se a quitação anual por parte de todas a categoria profissional de hotéis, restaurantes, bares e similares estabelecido na base territorial do SECOHTUH até março de cada ano por meio de guia de recolhimento específica – GRCS, provida de código de barra e emitida pelo SECOHTUH. As importâncias descontadas pelos empregadores, deverão ser recolhidas em favor do sindicato profissional em guias próprias que poderão ser obtidas na tesouraria do SECOHTUH-ES ainda pelo site: www.sindifacil.com/secohtuh/, código sindical:020.789.04202-3.

PARAGRAFO ÚNICO: O referido imposto, obrigatoriamente será descontado no mês de março de todos os trabalhadores a ser pago no mês de 01 a 30 de abril de cada ano, sendo que o limite para pagamento será entre 01/04/2023 a 30/04/2023.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADES MEMBROS DE COMISSÃO

Fica assegurada a estabilidade no emprego, durante os meses de janeiro de 2023 à dezembro de 2023, aos membros integrantes da comissão de negociação coletiva.

Parágrafo Único – Por se tratar de instrumento coletivo de trabalho, e pelas partes entenderem que não se trata de eleição sindical e tão pouco eleição de membro de CIPA, fica desobrigado pelo sindicato laboral a comunicação a empresa dos membros indicados à comissão de negociação, bem como os membros do conselho fiscal da entidade profissional, durante o seu mandato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - BENEFICIO SOCIAL FAMILIAR

Por esta cláusula os trabalhadores pertencentes à Categoria Profissional subordinadas a esse instrumento Coletivo, sindicalizados ou não, deverão receber o serviço benefício em caso de nascimento de filhos, incapacitação permanente para o trabalho e/ou falecimento do trabalhador, conforme definição do Manual de

Orientações e Regras (anexo/parte integrante deste instrumento coletivo), que será implantada, gerenciada e executada por organização gestora conveniada a ambos ou um dos dois sindicatos signatários.

§ 1º. Ficam as empresas obrigadas, a efetuar o pagamento mensal, através de guia própria, no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), por empregado, sem ônus para o mesmo, até o dia 10 de cada mês, à gestora do benefício social familiar, tomando como base a quantidade de empregados constante no campo “total de empregados do último dia do mês informado do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, à título de viabilizar financeiramente o benefício social, as empresas deverão apresentar os respectivos CAGEDs sempre que solicitados pelo sindicatos..

§ 2º. Ajustam as partes que as empresas, desde que cumpram, no prazo estabelecido e no valor fixado, o caput e parágrafo primeiro, ficarão isentas de qualquer responsabilidade civil, judicial ou extrajudicial quanto aos benefícios acima.

§ 3º. O sindicato patronal não terá qualquer responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos conflitos envolvendo os beneficiários/empregados, empregadoras e a empresa gestora da assistência social sindical e familiar.

§ 4º. Ficam assegurados os benefícios e cláusulas sociais, em caso de nascimento de filhos, falecimento ou incapacitação permanente para o trabalho conforme estabelecido no caput desta cláusula.

§ 5º. O empregador que estiver inadimplente será compelido ao pagamento da dobra dos benefícios pagos a família como penalidade a ser repassada a família do trabalhador beneficiado, através da Gestora do Benefício, sem prejuízo da aplicação da multa por descumprimento de norma coletiva de trabalho.

§ 6º. Os eventos deverão ser comunicados formalmente, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias da ocorrência, observando-se os itens I e seguintes do Manual de Orientação e Regras, (parte integrante deste instrumento).

§ 7º. O presente serviço social não tem natureza salarial nem se constitui em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório, mas é eminentemente assistencial.

§ 8º. No ato da homologação deverá o empregador comprovar a o pagamento do benefício social familiar através do Certificado de Regularidade disponível no site da gestora.

§ 9º. Os benefícios, requisitos, valores, penalidades, e forma da prestação do serviço assistencial, estão previstos no Manual de Orientações e Regras (anexo),

parte integrante desta Convenção Coletiva.

§ 10º. O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência, da empresa, implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933 do Código Civil Brasileiro.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As infrações relacionadas com o descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho serão notificadas ao infrator, formalmente, concedendo-se prazo de 05 (cinco) dias para entendimento entre as partes. Findo o prazo aplicar-se-á ao infrator multa de ½ (meio) piso admissional, por trabalhador em situação irregular, revertida ao sindicato profissional, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais, apurados até a data do efetivo pagamento.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA DESCONTO ASSISTENCIAL

O empregador que descontar e não efetuar o repasse acima, até 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção ficará caracterizado como devedor principal, além de ser obrigado ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor originário, sem prejuízo da correção monetária e demais cominações legais.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FORUM DE ELEIÇÃO

Elegem as partes o foro da Justiça do Trabalho, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste instrumento, observadas às normas legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Ficam assegurados aos trabalhadores abrangidos por esta norma coletiva todos os direitos já conquistados nas convenções coletivas de trabalho, firmadas entre Sindbares e Secohtuh-ES desde 01/01/1991, não podendo ser suprimidas por qualquer das partes.

E, por estarem justos e acertados, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que entrará em vigor no ato de sua assinatura.

}

ADILSON TEIXEIRA DA FONSECA

Presidente

**SECOHTUH-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CH.R.B.S.RC.AT.C.T.H DE GUARAPARI E
REG. SUL DO EST. ESP. SANTO**

RODRIGO MIGUEL VERVLOET

Presidente

SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE NEGOCIAÇÃO COZINHAS INDUSTRIAIS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA ASSINADA DA 1ª ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA ASSINADA DA 2ª ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - BENEFICIO SOCIAL FAMILIAR

[Anexo \(PDF\)](#)